



SENADO FEDERAL

SF/258668.51049-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir a monetização de conteúdos digitais com menores de idade que exponham de forma abusiva sua imagem, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A. Fica proibida a monetização, direta ou indireta, de vídeos, imagens ou outros conteúdos audiovisuais publicados em plataformas digitais que contenham participação de menores de idade, nos casos em que:

I – haja exposição abusiva, sexualizada, vexatória ou que viole a dignidade, a intimidade ou a integridade da criança ou adolescente;

II – ocorra exploração comercial da imagem, voz ou atividade de menores de idade sem autorização judicial específica, quando houver desproporção entre a finalidade comercial e o interesse superior do menor;

III – se verifique manipulação de imagem ou som de forma a causar humilhação, constrangimento ou exposição prejudicial.

§ 1º Considera-se monetização, para fins deste artigo, toda forma de obtenção de receita, remuneração, patrocínio, benefício ou





SENADO FEDERAL

vantagem econômica direta ou indireta vinculada à veiculação do conteúdo.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – multa de 5% a 20% do faturamento bruto anual auferido no território nacional, por infração, no caso de pessoa jurídica; ou multa de 50 a 200 salários mínimos vigentes, por infração, no caso de pessoa física, aplicadas conforme a gravidade da violação e dentro dos limites legais previstos;

II – suspensão temporária da monetização ou da veiculação do conteúdo infrator;

III – obrigação de reparação integral dos danos morais e materiais causados ao menor de idade;

IV – retenção e depósito judicial dos valores auferidos com os conteúdos infratores, a serem destinados à vítima ou a fundo específico de proteção à infância, mediante decisão judicial.

§ 3º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos de moderação e denúncia para impedir a monetização de conteúdos vedados por este artigo, respondendo solidariamente nos casos de omissão ou ineficiência.

§ 4º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos de bloqueio e exclusão definitiva de contas ou perfis de usuários identificados, mediante denúncia fundamentada e comprovação técnica, como produtores, disseminadores ou consumidores de conteúdos envolvendo menores de idade em contexto de abuso, exploração ou sexualização, inclusive quando o conteúdo seja aparentemente inocente, mas comumente utilizado para fins de fetichização infantil.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a conteúdos cuja finalidade aparente não seja abusiva, mas que apresentem padrões de visualização, comentários ou disseminação que indiquem consumo por público com interesse sexual em menores de idade, devendo as plataformas proceder à imediata desmonetização e à adoção de medidas preventivas.”



SENADO FEDERAL

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 20.

§ 2º É vedada a utilização da imagem, voz ou qualquer outra forma de representação de menores de idade, com finalidade econômica, em contexto que caracterize abuso, exploração, violação de dignidade ou intimidade, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da legislação especial, observando-se, em qualquer caso, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. As aplicações de internet que disponibilizem conteúdos audiovisuais e permitam a monetização de publicações deverão:

I – dispor de mecanismos eficazes de detecção e bloqueio preventivo da monetização de conteúdos com menores de idade que violem o disposto no art. 249-A da Lei nº 8.069, de 1990;

II – manter canal específico e acessível de denúncias para tais casos;

III – remover ou desmonetizar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os conteúdos denunciados que se enquadrem nas hipóteses de proibição, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados.

§ 1º O descumprimento deste artigo sujeitará a aplicação de internet às penalidades previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na legislação especial.

§ 2º A obrigação de moderação prevista neste artigo não afasta a responsabilidade civil e criminal do autor ou de quem se beneficie do conteúdo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca suprir lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, especificamente no que se refere à monetização de conteúdos que, de forma abusiva ou prejudicial, exponham sua imagem, voz ou identidade.

O avanço das plataformas digitais e das redes sociais trouxe oportunidades de expressão e comunicação, mas também abriu espaço para novas modalidades de exploração, muitas vezes disfarçadas sob a aparência de conteúdos “inofensivos”. Esses materiais, quando monetizados, transformam a exposição indevida de menores em atividade economicamente vantajosa para produtores de conteúdo e, em certos casos, para as próprias plataformas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e a Constituição Federal já estabeleçam princípios e regras de proteção, verifica-se que as situações de exploração econômica por meio de exposição abusiva não estão suficientemente tipificadas nem enfrentadas com a devida especificidade.

Casos recentes amplamente divulgados pela mídia demonstram a utilização de vídeos e imagens de crianças e adolescentes — inclusive com conotação sexual — em contextos que, pelas métricas de engajamento, comentários e padrões de visualização, revelam consumo por públicos com interesse sexual em menores.

A proposição inova ao definir de forma expressa a proibição de monetização de conteúdos abusivos envolvendo menores de idade, prever sanções econômicas significativas e proporcionais à gravidade da violação, estabelecer a responsabilidade solidária das plataformas digitais em caso de omissão ou ineficiência de moderação, e determinar mecanismos técnicos obrigatórios de detecção, bloqueio e desmonetização preventiva. Também fixa prazos céleres para a remoção de conteúdos, em consonância com a urgência que a matéria exige.

A alteração no Código Civil complementa a proteção, proibindo expressamente a utilização da imagem de menores para fins econômicos em contextos de abuso ou violação de dignidade, salvo mediante autorização





SENADO FEDERAL

judicial que resguarde o interesse superior da criança ou do adolescente. No Marco Civil da Internet, a inclusão de dispositivos específicos reforça o dever legal das plataformas de agir preventivamente, adotando procedimentos técnicos para impedir que a monetização ocorra e garantindo canais de denúncia acessíveis e eficazes.

Trata-se, portanto, de medida que harmoniza a liberdade de expressão com a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, atendendo ao comando do art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais de menores de idade.

Diante da gravidade e da urgência do tema, e considerando os prejuízos irreversíveis que a exposição abusiva pode gerar, esta proposição oferece um instrumento legislativo claro, efetivo e alinhado às melhores práticas internacionais de proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE